

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 7 | nº 064 | janeiro-fevereiro-março de 2020

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Gabriel Liberato Lopes
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

+55 65 3613-7583
consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenadora da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Publicitário

+55 65 3613-7561
publiccontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Vice-Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Moises Maciel

Ouvidor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Integrantes

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Conselheiro Substituto junto a Presidência Luiz Henrique Lima
Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen Marques

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Integrantes

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Conselheiro Interino Moises Maciel
Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen Marques

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Conselheiro José Carlos Novelli
Conselheiro Valter Albano da Silva
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps
Getúlio Velasco Moreira Filho

SUMÁRIO

Acórdãos e Pareceres (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. CONTABILIDADE	4
1.1) Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco	4
1.2) Contabilidade. Resultado orçamentário deficitário. Contingenciamento de despesas e da movimentação financeira	4
2. CONVÊNIO	5
2.1) Convênio. Instrumentos congêneres. Parceria. Termo de fomento. Acompanhamento e fiscalização. Designação de servidor	5
3. DESPESA	5
3.1) Despesa. Verba indenizatória. Compatibilidade com o conceito de indenização	5
4. PATRIMÔNIO	6
4.1) Patrimônio. Câmara municipal. Utilização de sala por particulares. Instrumento jurídico. Requisitos	6
5. PESSOAL	6
5.1) Pessoal. Acumulação de cargos. Gestor do RPPS e secretário de finanças. Segregação de funções	6
6. PLANEJAMENTO	7
6.1) Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei	7
7. PREVIDÊNCIA	7
7.1) Previdência. RPPS. Empresa contratada. Gestão da entidade previdenciária. Normatização de rotinas e procedimentos. Formalização de processos administrativos	7
8. PROCESSUAL	8
8.1) Processual. Competência. Fiscalização do cumprimento de mandados judiciais	8
9. TRANSPARÊNCIA	8
9.1) Transparência. Audiências públicas. Discussão e elaboração da LOA. Convocação por meios de comunicação tradicionais	8

Acórdãos e Pareceres (Precedentes em Caso Concreto)

1. CONTABILIDADE

1.1) Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.

1. Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

2. A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 4/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. [Processo nº 16.716-9/2018](#)).

1.2) Contabilidade. Resultado orçamentário deficitário. Contingenciamento de despesas e da movimentação financeira.

A fim de se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, é imprescindível que o chefe do Poder Executivo, nos termos da LRF, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º), promova o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, especialmente as de transferências correntes, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira (art. 9º, *caput*).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 5/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. [Processo nº 16.675-8/2018](#)).

2. CONVÊNIO

2.1) Convênio. Instrumentos congêneres. Parceria. Termo de fomento. Acompanhamento e fiscalização. Designação de servidor.

1. A gestão municipal deve designar, na forma legal, servidor responsável para acompanhar e fiscalizar cada termo de fomento firmado.

2. O responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução do objeto de termo de fomento não é a controladoria municipal, mas, sim, o agente público designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, responsável pela gestão da parceria celebrada, com poderes de controle e fiscalização, conforme art. 2º, VI, da Lei 13.019/2014.

3. As atividades de controladoria não se confundem e nem se vinculam às atividades de fiscalização de termo de fomento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 8/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/03/2020. [Processo nº 14.067-8/2019](#)).

3. DESPESA

3.1) Despesa. Verba indenizatória. Compatibilidade com o conceito de indenização.

1. O pagamento de verba indenizatória pela Administração Pública somente se justifica se for compatível, em seu aspecto material, com o conceito de indenização, que consiste na reparação de eventuais decréscimos patrimoniais decorrentes de despesas custeadas pelo agente público para o exercício de sua função.

2. O aspecto definidor do caráter ressarcitório da verba indenizatória não pode ser apenas a denominação que a norma porventura lhe atribua, devendo-se analisar se a sua finalidade efetivamente se qualifica como indenizatória, bem como se a sua implementação cotidiana reflete o comando do legislador.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 22/2020-TP. Julgado em 11/03/2020. [Processo nº 16.634-o/2019](#)).

4. PATRIMÔNIO

4.1) Patrimônio. Câmara municipal. Utilização de sala por particulares. Instrumento jurídico. Requisitos.

1. A utilização, pelos particulares, de sala no edifício da câmara municipal pressupõe algum ato de formalização, ou instrumento jurídico do consentimento pela Administração, especialmente nos casos em que esse uso se dará de maneira privativa por determinada pessoa ou pela coletividade, pois, a utilização de bens públicos por particulares, seja qual for a forma jurídica adotada, deverá sempre obedecer a uma formalidade mínima e se materializar em um instrumento que lhe confira existência e validade perante o ordenamento jurídico.

2. Para que a câmara municipal defina qual instrumento jurídico utilizará para permitir o uso de salas em seu edifício, deve proceder aos estudos necessários acerca dos custos relacionados, da qualidade lucrativa ou não da entidade beneficiária, dentre outros fatores, para então entender pela viabilidade da cessão gratuita ou onerosa da utilização do bem.

3. O uso privativo de bens públicos deve observar os seguintes requisitos: **a)** compatibilidade com o interesse público; **b)** consentimento da Administração; **c)** cumprimento das condições fixadas pelo ordenamento e pela Administração; **d)** remuneração, ressalvados os casos excepcionais de uso gratuito; e **e)** precariedade, que pode variar de intensidade, com a possibilidade de cessar o uso privativo por vontade unilateral da Administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 22/2020-TP. Julgado em 11/03/2020. [Processo nº 16.634-0/2019](#)).

5. PESSOAL

5.1) Pessoal. Acumulação de cargos. Gestor do RPPS e secretário de finanças. Segregação de funções.

1. O acúmulo de cargo público de gestor do RPPS com o cargo de secretário de finanças contraria o princípio da segregação de funções.

2. Embora o princípio da segregação de funções não tenha previsão expressa na legislação nacional, trata-se de um princípio implícito que decorre do sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei Federal 4.320/64 e da Lei Complementar 101/00, alcançando todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 12/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/03/2020. [Processo nº 15.940-9/2019](#)).



6. PLANEJAMENTO

6.1) Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei.

Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 2/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. [Processo nº 16.738-o/2018](#)).

7. PREVIDÊNCIA

7.1) Previdência. RPPS. Empresa contratada. Gestão da entidade previdenciária. Normatização de rotinas e procedimentos. Formalização de processos administrativos.

1. A existência de empresa contratada, para prestar serviços auxiliares a RPPS municipal, não exime a gestão da entidade previdenciária de praticar atos administrativos que demonstrem sua atuação de supervisão e de controle em todas as fases dos processos administrativos previdenciários, desde a fase inicial, instrutória, decisória, recursal, até a fase de cumprimento das decisões administrativas.

2. A partir do momento em que o município institui RPPS, seja na forma de autarquia, fundo contábil ou outro modelo de unidade gestora, ele reveste esse ente de aspectos funcionais, orgânicos e gerenciais necessários para que desempenhe atividades que lhes são próprias.

3. A gestão do RPPS deve normatizar rotinas e procedimentos que garantam sua atuação tanto nos processos de arrecadação quanto de concessão de benefícios previdenciários, por meio da formalização de processos administrativos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 12/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/03/2020. [Processo nº 15.940-9/2019](#)).



8. PROCESSUAL

8.1) Processual. Competência. Fiscalização do cumprimento de mandados judiciais.

1. Ao Tribunal de Contas não compete fiscalizar o cumprimento de mandados judiciais referentes a atos ilícitos no âmbito da Administração Pública, por não haver amparo nas suas competências constitucionais (art. 71), cabendo-lhe analisar tais atos sob os parâmetros de legalidade, legitimidade e economicidade.

2. O Poder Judiciário é a instância juridicamente incumbida de verificar o descumprimento de mandados judiciais referentes a atos ilícitos, não podendo ser substituído por outro órgão ou Poder, sob pena de afronta à independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CRFB).

3. O ordenamento jurídico dispõe de instrumentos para a imposição de sanções pelo descumprimento de decisões judiciais, a exemplo da fixação de multa diária ou astreintes (art. 537 do CPC), da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé (artigos 777 do CPC) e até mesmo da responsabilização pela prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 22/2020-TP. Julgado em 11/03/2020. [Processo nº 16.634-O/2019](#)).

9. TRANSPARÊNCIA

9.1) Transparência. Audiências públicas. Discussão e elaboração da LOA. Convocação por meios de comunicação tradicionais.

1. Na convocação da população para participação em audiências públicas de discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo municipal deve utilizar meios de comunicação que deem maior visibilidade (transparência) ao chamamento e que, depois, possam ter sua existência comprovada. Dentro de suas possibilidades financeiras, o município deve utilizar os meios de comunicação, ditos tradicionais: televisão, rádio e mídia impressa; bem como as novas plataformas: sites, aplicativos de mensagens etc.; visando informar a maior quantidade de munícipes.

2. A comunicação à população municipal sobre a realização de audiência pública, por meio de anúncio fixado no mural da prefeitura e por comunicado sonoro veiculado em automóvel, não atinge grande parte da população, limitando a publicidade imposta a todos os atos do Poder Público (art. 37, *caput*, CF/1988).

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 2/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. [Processo nº 16.738-O/2018](#)).



Boletim de Jurisprudência



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br